



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065437-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JEFFERSON BATISTA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2065437-80.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Jefferson Batista Mendes

Comarca: Viradouro - Vara Única

Voto nº 4.831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA CONTRA A R. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA (R\$ 100,00/DIA) POR 32 DIAS DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AO SEGURADO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, A AUTARQUIA CONFIRMA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER POR 26 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRASSEM A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO FIXADO. DECISÃO MANTIDA.

Recurso da autarquia. Insurgência contra a estipulação da multa diária de R\$100,00, por 32 dias, sob o fundamento de que o atraso correspondeu a 26 dias úteis, em razão da pandemia do COVID-19. **Não acolhimento.** (i) Pena de multa. Cabimento. Art. 139, inciso IV, do CPC. (ii) Apuração do valor de R\$3.200,00. Proporcionalidade do valor do sancionamento. Manutenção necessária, sob pena de ineficácia no cumprimento da injuntiva. Reconhecimento da autarquia do montante de R\$2.600,00. Ausência de elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo. Alegação genérica. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 97/99 (autos principais), proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Pedro Henrique Antunes Motta Gomes*, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária movida por JEFFERSON BATISTA

MENDES em face da autarquia previdenciária (nº 0000084-24.2024.8.26.0660), por meio da qual o Juízo *a quo* fixou *astreintes* ao executado, no valor de R\$ 3.200,00, correspondente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelos 32 dias de atraso, com o não cumprimento da ordem de implantação do benefício acidentário em favor do segurado.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, pois fixou-se *astreintes* em desfavor do INSS, de modo a coagi-lo ao cumprimento de ordem judicial, sem que houvesse prova da sua recalcitrância. Aduz que o atraso se deu, no máximo, por 26 (vinte e seis) dias úteis e em razão do ápice da pandemia do Covid-19, ocasião em que todos os serviços públicos do país foram afetados. Requer a reforma da r. decisão, para que seja dispensado do pagamento da multa, frente à ausência da culpabilidade. Subsidiariamente, pede-se para que o montante da multa diária seja alterado para 26 dias úteis, fixando-se o valor devido em R\$ 2.600,00 (fls.1/6).

Recurso tempestivo e processado sem outorga de efeito suspensivo (fls.8/9).

O segurado apresentou suas contrarrazões, alegando que a contagem do prazo para cumprimento da obrigação em dias úteis constitui inovação recursal, conforme já reconhecido na decisão que rejeitou os embargos de declaração, estando a matéria preclusa. Sustenta, ainda, que o agravante foi intimado em 29/4/2020 para implantar o benefício em 45 dias, mas só o fez em 17/7/2020, ultrapassando o prazo fixado, de modo que seu intuito é protelatório, devendo ser aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls.14/17).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o presente recurso possui nítido caráter protelatório, eis que o agravante representa a Administração Pública, atuando com base em suas prerrogativas, que são indispensáveis para atingir o fim

específico que é a satisfação do interesse público.

Assim, manejar recurso com o fim de diminuir o gasto público não enseja motivo para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Superada esta questão, em que pesem as alegações autárquicas, **o recurso não merece provimento.**

Trata-se, na origem, de ação acidentária, ora em fase de cumprimento de sentença, em que pleiteia o autor a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes descritas na petição inicial.

Com efeito, o Juízo *a quo* determinou a implantação do benefício acidentário por incapacidade, em 29/4/2020, iniciando o prazo de 45 dias em 30/4/2020, após a regular intimação do executado. Todavia o benefício somente fora implantado em 17/7/2020, perfazendo um excedente ao prazo concedido de 32 dias (de 15/6/2020 a 16/7/2020), contra o qual se insurge o presente recurso.

Pois bem.

Ratificada a hipótese de cabimento da pena de multa diária, com vistas ao pronto cumprimento da determinação judicial, afigura-se totalmente razoável o valor R\$100,00 por dia de atraso, inserindo-se dentre as prerrogativas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

No caso concreto, observa-se que cabia à autarquia implantar o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias após a regular notificação, ocorrida em 30/4/2020.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor é indispensável para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o enunciado da Súmula 410/STJ. Neste sentido, veja-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 410/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para alterar a data de implantação do benefício.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido está **em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é firme no sentido de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015.** Nesse contexto, a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade.

III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula n. 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado ao executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (STJ, AgInt no AREsp 1.470.751/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019.)

Em harmonia, a jurisprudência da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em ação acidentária contra o INSS - Atraso na implantação do benefício concedido com consequente cobrança de multa diária - Inadmissibilidade - Ausência de prévia intimação pessoal do devedor, de acordo com a Súmula 410 do STJ Precedentes Decisão mantida, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2021286- 97.2023.8.26.0000; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023)

Agravo de Instrumento - Autarquia - Multa cominatória - Ausência de intimação pessoal da autarquia - Providência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2209418-41.2023.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Execução de multa cominatória aplicada para cumprimento da obrigação de implementação do benefício. Necessidade de intimação pessoal do devedor. Súmula 410/STJ. Não comprovação de intimação do órgão da autarquia responsável pelo cumprimento de ordens judiciais. Multa afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2089260-54.2023.8.26.0000; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Cumprimento de sentença - Apelações interpostas em face de sentenças que, ante o cumprimento das obrigações de fazer antes propostas e sem prévia regular intimação para tanto, considerou ausente multa a ser executada, rejeitando sua liquidação - Admissibilidade - Inteligência da Súmula nº 410, do Col. STJ Precedentes desta Col. Câmara Decisão mantida Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível nº 0003899-16.2020.8.26.0451; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Portanto, não assiste razão ao agravante, não havendo o que se falar em exorbitância no valor da multa fixada em R\$ 3.200,00, até mesmo porque a autarquia reconheceu seu atraso em 26 dias úteis, ou seja, na quantia de R\$2.600,00, motivada pela alegação genérica de falta de funcionários na pandemia do COVID-19.

Ocorre que, o debate sobre a contagem do prazo em dias úteis se encontra preclusa, tendo sido, inclusive, refutada na decisão de fls.123/124, que rejeitou os embargos de declaração do INSS, pois se trataria de inovação recursal.

Deste modo, não tendo sido apresentados elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de cumprimento no prazo, como exige o art. 537, § 1º, inciso II, do CPC, que prevê a exclusão da multa apenas diante de "justa causa para o descumprimento", deve ser mantida a pena de multa imposta pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, impositiva a confirmação da r. decisão interlocutória agravada, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento** da autarquia.

RICHARD PAE KIM

Relator